

DIVULGAÇÃO DE PARECER DO CONSELHO CONSULTIVO

N.º 52/ CC /2018

N/Referência: Pº R.Bm.5/2018 STJSR-CC Data de homologação: 17-12-2018

Recorrente: Ricardo J..., agente de execução.

Recorrido: Conservatória do Registo Comercial

Assunto: **Pedido de registo de penhora de navio em construção, qualificado provisoriamente por dúvidas por falta de apresentação de título da propriedade ou de certidão do seu registo, passado pela competente capitania ou delegação marítima (art. 88º do Regulamento do Registo Comercial dos Navios Mercantes) - Pretensão do recorrente a uma qualificação provisória por natureza - (I)registabilidade do facto.**

Palavras-chave: Navio – Navio em construção – Título de propriedade - Penhora de navio em construção -

Relatório

1. No dia 9 de agosto de 2018 o ora recorrente pediu na Conservatória de Registo Comercial ... o registo de penhora «*de navio ainda em construção sem nome*».

No impresso de requisição de registo apenas foi mencionado o pedido, o qual foi instruído com os seguintes documentos:

- a) Requerimento dirigido à recorrida, do qual constam os elementos de identificação dos sujeitos e do objeto, e a quantia exequenda;
- b) Certidão emitida pelo recorrente, a qual, para lá de conter os elementos mencionados no dito requerimento, inclui em anexo, entre outros, cópia do documento de identificação do agente de execução e fotos do navio em construção;
- c) Licença de construção nº 224/2016, concedida à executada e emitida pela Capitania do Porto da, contendo em anexo cópia do contrato de construção do navio, redigido em língua inglesa.

2. O pedido de registo mereceu a seguinte qualificação:

«O registo de penhora requerido pela Ap... de 20180809 foi lavrado, conjuntamente com a respetiva matrícula, provisoriamente por dúvidas, nos termos dos artigos 4º, alínea f) e 12º do Decreto-Lei nº 42644 de 14 de novembro de 1959, artigos 34º, nº 2 51º, nº 1, 68º e 88º do Código de Registo Predial, por se tratar de penhora que recai sobre navio em construção e não ser ainda possível a apresentação do título de propriedade ou certidão do seu registo, condição indispensável à realização de qualquer registo definitivo sobre navios.

Embora não concluído, o navio em construção já tem existência material possibilitando a lei a feitura do respetivo registo de penhora nos termos do artigo 12º, supra citado. No entanto, o artigo 88º do Decreto-Lei 42645 de 14 de novembro de 1959, exige que seja apresentado o título de propriedade do navio, ou certidão do seu registo passado pela respetiva capitania para se poder registar definitivamente qualquer facto sobre ele requerido.»

2.1. A matrícula foi lavrada provisoriamente por natureza (art.33º/1) e por dúvidas.

3. Da indicada decisão interpôs o apresentante o presente recurso em 21/09/2018, cujos termos aqui se dão por integralmente reproduzidos e dos quais retiramos a seguinte síntese:

- Não foi invocada qualquer norma jurídica que constitua fundamento da provisoriedade por dúvidas da matrícula;

- A fundamentação da provisoriedade por dúvidas da inscrição de penhora é contraditória «*pois faz depender a conversão do registo em definitivo da necessidade de apresentação do título de propriedade ou certidão do seu registo, mas reconhece que tal não é possível por se tratar de penhora que recai sobre navio em construção, ou seja não há forma de suprir a provisoriedade.*»;

- A recorrida confundiu o regime legal previsto para os navios já construídos (art.50º RRC) com o regime dos navios em construção (art. 51º do RRC);

- O pedido de registo foi instruído com o contrato de construção, licença de construção e fotos do navio, pelo que não existe fundamento para a provisoriedade por dúvidas, tanto da matrícula como da inscrição;

- O registo de penhora deveria ter sido lavrado provisoriamente apenas por natureza, que se manterá até à conclusão da construção;

- Exigir-se o título de propriedade ou certidão do seu registo é não admitir a penhora de navios em construção.

4. A recorrida sustentou a qualificação em despacho que aqui se dá por integralmente reproduzido, contra-argumentando à pretensão do recorrente – no sentido de que o registo deve ser lavrado provisoriamente por natureza -, com a não inclusão de tal provisoriedade na previsão do art. 68º do Decreto 42645, que tem natureza taxativa¹.

Saneamento: O processo é o próprio, as partes legítimas, o recurso tempestivo e inexistem questões prévias ou prejudiciais que obstem ao conhecimento do mérito.

¹ Invoca, no mesmo sentido, o entendimento de Miguel Pupo Correia (*in* Legislação Sobre Registo Comercial Anotada).

Pronúncia: a posição deste Conselho vai expressa na seguinte

Deliberação

1 – Da interpretação conjugada do disposto no art. 1º/1 do D.L. nº 201/98, de 10 de julho², no art.12º/2³ do D.L. nº 42.644, de 14 de novembro de 1959 e nos art.s 51º/1⁴, 68º/1⁵ e 69º/2 do Decreto 42.645, de 14 de novembro de 1959, resulta que se impõe dar por não sujeita a registo a penhora de navio em construção e que, tendo sido formulado o respetivo pedido, deve recusar-se o registo com tal fundamento, ao abrigo do disposto no art. 69º/1(c) do Código do Registo Predial, ex vi do disposto no artigo 19º/1 do indicado D.L. nº 42.644⁶.

² Diploma que define o Estatuto Legal do Navio e que na indicada norma fixa a noção de *navio* como sendo «*o engenho flutuante destinado a navegação por água*».

³ Sem embargo de, lida isoladamente, a sua redação consentir a dúvida, já da sua conjugação com a referida noção legal de navio e com as disposições a seguir referidas no texto, resulta claro que não pode de tal redação retirar-se o sentido de que admite o registo (provisório por natureza) da penhora de navio em construção.

Esta disposição legal limita-se a regular o regime da inscrição prévia, determinando que apenas no caso de hipoteca de navio em construção ou a construir («*hipoteca convencional para garantia do pagamento da despesa de construção*» - art. 51º/1) de seguida referido no texto -) e nos casos de penhora, arresto ou arrolamento(de navios já construídos), é que a primeira inscrição pode deixar de ser a da sua construção ou aquisição. Não é esta disposição que trata de prever as situações de provisoriedade por natureza, mas sim o artigo 68º seguidamente referido no texto.

⁴ Disposição esta que se refere exclusivamente aos documentos para a matrícula de navios em construção ou a construir, em conformidade com a correspondente provisoriedade por natureza prevista no art.68/1) -seguidamente mencionado no texto-, para a inscrição de contrato de construção e de hipoteca sobre navio em construção.

⁵ Os únicos factos que, tendo por objeto navio em construção, a lei admite que, apesar dessa circunstância, ingressem no registo, são o contrato de construção e a hipoteca, mas como provisórios por natureza; quaisquer outros ficam sujeitos à regra de que o registo não pode ter por objeto factos relativos a bens futuros, impondo-se que sejam recusados por não estarem sujeitos a registo.

Nas duas referidas situações de ingresso provisório do registo, a conversão dependerá obviamente da conclusão da construção, mas a conversão só poderá ter lugar se for pedida dentro do prazo de trinta dias, contados do termo do prazo estipulado para o cumprimento do respetivo contrato de construção, conforme determina o art.69º/2 seguidamente referido no texto.

⁶ A matéria em causa nos presentes autos – registo de factos respeitantes a navios em construção – nunca foi objeto da apreciação por parte “deste” Conselho (Conselho Técnico/Conselho Consultivo) que, quanto à exigência legal de apresentação do título de propriedade do navio, apenas teve oportunidade de se pronunciar relativamente a navios já construídos- cfr. Pº nº 88/93 R.P.4, in Regesta nº 1/94, e Pº R.Co.38/98 DSJ-CT, in BRN nº 2/99(Caderno II).

O regime do registo de propriedade consta do D.L. nº 265/72, de 31 de julho (Regulamento Geral das Capitánias), o qual, no artigo 78º, inclui o lugar e data de construção nos requisitos do primeiro registo definitivo (nº1/d)) e nos elementos obrigatórios do requerimento para tal registo (nº2, proémio).

Pelo D.L. nº 92/2018, de 13 de novembro foi instituído o *registo simplificado de navios e embarcações* e revogadas as disposições relativas a registo de navios constantes do referido D.L. nº 265/72, mas com entrada em vigor diferida para 1 de janeiro de 2019 (artigos 32º/1 e 33º/3).

2 - A circunstância de a Conservatória não ter invocado a não sujeição a registo como motivo de recusa de pedido de penhora de navio em construção não impede que, interposto recurso hierárquico da qualificação do registo como provisório por dúvidas (com o fundamento supra mencionado), a entidade *ad quem* dele conheça, visando impedir um registo inútil ou indiferente⁷.

Em consonância com o exposto, propomos a **improcedência** da presente impugnação, com **substituição da decisão de qualificar o registo como provisório por dúvidas por decisão da sua recusa**⁸.

Deliberação aprovada em sessão do Conselho Consultivo de 17 de dezembro de 2018.

Luís Manuel Nunes Martins, relator.

Esta deliberação foi homologada em pela Senhora Presidente do Conselho Diretivo, em 17.12.2018.

⁷ Este ponto 2 traduz uma transcrição - adaptada à circunstância de aqui nos encontrarmos perante impugnação de decisão de provisoriedade por dúvidas e não de recusa (com outros fundamentos) - do que se defendeu no ponto 5 da deliberação emitida no Pº R.P. 129/2007 DSJ-CT (disponível em www.irm.mj.pt/Doutrina/Pareceres do Conselho Consultivo, com a fundamentação constante da nota 9, do seguinte teor:

«O Código do Registo Predial não sanciona com qualquer vício o registo de facto a ele não sujeito (cfr.art.º 14º (casos de inexistência) e art.º 16º (casos de nulidade). Ainda assim, parece-nos de acrescentar esta situação ao elenco daquelas que este Conselho tem entendido deverem ficar fora da delimitação objetiva do recurso pelas questões suscitadas, pensando designadamente e sobretudo no caso - inúmeras vezes apreciado - de a omissão de pronúncia poder conduzir à realização de registos nulos, mas também naquele outro, muito recentemente tratado (Cfr. Pº R.P. 106/2007 DSJ-CT), de a omissão de pronúncia poder levar à duplicação total ou parcial de descrições.

Se nos déssemos por vinculados à dita delimitação objetiva do recurso, correríamos o risco de poder contribuir para o fracasso da finalidade da segurança do comércio jurídico imobiliário. Ao lado da publicidade “comum” e da simples publicidade notícia, teríamos ainda uma terceira categoria, a da publicidade inútil, porque efetuada contra a vontade da lei (que a impede, ao impor a recusa da entrada desses factos no registo). Só que a indiferença que decorre da lei não garante a ausência de perturbação, pela confusão que propicia»

⁸ Vindo a decisão do presente recurso, nos termos propostos, a tornar-se a definitiva, nesse momento caberá traduzir tabularmente tanto a improcedência como a requalificação – sobre o ponto, cfr. o Pº R.P. 131/2001 DSJ-CT e o Pº R.P.91/2012 SJC-CT (nota 6) , disponíveis em www.irm.mj.pt, respectivamente em *Legislação/Interesse Específico/ Boletim dos Registos e do Notariado* (nº4/2002, pág 10 do 2º caderno) e em *Doutrina/Pareceres do Conselho Consultivo*.